



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 77/2025

PROCESSO Nº 2502003/2025/GUARDA/PMC

SOLICITANTE: GUARDA CIVIL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENVELOPAMENTO DE VEÍCULOS

DISPENSA Nº 030/2025-PMC

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Trata-se de consulta acerca da viabilidade de contratação de empresa especializada em envelopamento de veículos para identificação externa dos veículos pertencentes à ROMU - Ronda Ostensiva Municipal, da Guarda Civil Municipal de Castanhal.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de abertura do processo (fls.01);
- b) Ofício Nº 006/25-ILOG (fls.04);
- c) Documento de Formalização de Demanda-DFD (fls.05 a 10);
- d) Justificativa e Relatório de pesquisa (fls.11 a 36);
- e) cotação de preços perante as seguintes empresas:
 - e.1) SOFTCAR E LAR (A. LUIZ S. SAMPAIO LTDA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 3.709,20 (três mil, setecentos e nove reais e vinte centavos) (fls.21 e 22, 25 a 28);
 - e.2) NEW ADESIVOS (LUAN FELIPE DA SILVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fls.23 e 29);



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e.3) PAPEL E MÍDIA (CAMILA DA SILVA E SILVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais) (fls.24 e 31);

f) Termo de autuação e dotação orçamentária na seguinte classificação (fls.37 a 39):

01.02-GUARDA MUNICIPAL

Classificação econômica: 06 181 0048 2.226 - Gestão da Guarda Municipal

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.90 - Serviços de Publicidade e Propaganda

Fontes de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos.

g) Autorização do Gestor (fls.40 e 41);

h) Carta de convocação e Certidões regulares da empresa Papel e Mídia Comunicação Visual (fls.43 a 51);

i) Justificativa da Dispensa (fls.52 e 53);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024)

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de três orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado.

O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentados três orçamentos.

A empresa SOFTCAR E LAR (A.LUIZ S.SAMPAIO LTDA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 3.709,20 (três mil, setecentos e nove reais e vinte centavos) (fls.21 e 22, 25 a 28), a empresa NEW ADESIVOS (LUAN FELIPE DA SILVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fls.23 e 29) e, a empresa PAPEL E MÍDIA (CAMILA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA SILVA E SILVA) ofereceu proposta no valor global de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos e vinte reais) (fls.24 e 31).

Analisando a proposta de preços apresentada, a empresa Papel e Mídia Comunicação Visual apresentou o menor valor global para aquisição e, as suas documentações referentes à habilitação fiscal estão dentro do prazo de validade.

Sendo assim, a empresa Papel e Mídia Comunicação Visual sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.

Ressalta-se que, deve ser observado a fase posterior ao processo de aquisição/compra, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de execução do serviço/compra, as notas de empenhos e os termos de recebimentos provisório e definitivo. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

Além disso, solicita-se que as folhas deste processo sejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 08 de abril de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal